Ofício nº 1284/2023

Parauapebas, 12 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE a Emenda Modificativa nº 11/2023,** que foi aprovada durante o trâmite do Projeto de Lei nº 78/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 50, § 1º, que estabelece o prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento do projeto, o que ocorreu em **29 de junho de 2023 (quinta-feira)**.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do projeto de lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na lei orgânica, que é a nossa lei maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

As emendas parlamentares são sujeitas a restrições de diversas ordens, sendo que, no caso de Projeto de Lei que tenha o fim de instituir as

diretrizes orçamentárias para serem observadas na Lei Orçamentária Anual que lhe sucede, somente poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual, como se observa no artigo 166, §4º, da CF/88. Senão vejamos:

> Constituição Federal/88
> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (...)
> **§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

Vale ressaltar que está em vigor a Lei nº 5.040, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o plurianual do Município de Parauapebas para o quadriênio 2022-2025, que deve ser detidamente observada no momento da elaboração e do processo de aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes, como é o caso do Projeto de Lei nº 078/2023, ora em debate. No entanto, no que tange especialmente à Emenda Modificativa nº 011/2023, tal exigência deixou de ser observada, como se demonstrará a seguir.

A Emenda Modificativa nº 011/2023, apresentada ao Projeto de Lei nº 078/2023, e que sofreu alteração pela Emenda Supressiva nº 013/2023, busca remanejar ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e da Secretaria Especial de Governo para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, sob a justificativa delas serem compatíveis com as competências desta última.

Ocorre que as ações nela tratadas foram previstas no PPA 2022-2025 (Lei nº 5.040/2021) para serem executadas pelas Secretarias Municipais estabelecidas no Projeto de Lei nº 078/2023 (SEMMA e SEGOV), **o que torna a Emenda nº 011/2023 e, por consequência, a Emenda Supressiva nº 013/2023, inconstitucionais, por ofensa ao artigo 166, § 4º, da Constituição Federal/1988, já transcrito acima, pois são incompatíveis com o plano plurianual vigente.**

Importante destacar que a própria Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores emitiu manifestação neste sentido, conforme se verifica no Parecer Jurídico Prévio nº 205/2023, porém que deixou de ser observado pelos nobres edis.

Ademais, após ser instigada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Fazenda também emitiu manifestação, por meio do Memorando n° 628/2023-SEFAZ, que segue em anexo, ressaltando **a inconstitucionalidade da emenda em debate, quando apresentou, inclusive, diversos elementos que reforçam a competência das Secretarias Municipais previamente apontadas no Projeto de Lei nº 078/2023, pelo Prefeito Municipal,** contrariamente ao defendido na sua justificativa.

Ademais, além da Emenda nº 011/2023 ser incompatível com o PPA em vigor, ela busca remanejar ações para secretarias municipais que não estão aptas a realizar as atividades delas decorrentes, o que pode gerar a necessidade de criação de novas estruturas administrativas, com novos cargos e funções públicas, o que também deve ser analisado com cautela pelos nobres edis, em especial pelo momento de retração econômica que o Município está passando.

Ante o exposto, **resolvo VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, a Emenda Modificativa nº 011/2023, do Projeto de Lei nº 078/2023**, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024, com base no artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas c/c com o artigo 166, §4º, da CF/88,

Parauapebas, 12 de julho de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal